

Apelação Cível n. 2012.081724-4, de Araranguá
Relator: Des. Ronei Danielli

AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO *CITRA PETITA* AFASTADA. PROVAS ANALISADAS PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. MÉRITO. DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE ENVOLVENDO CAMINHÃO DOS AUTORES E ANIMAL (BÚFALO) DE PROPRIEDADE DO DEMANDADO. RESPONSABILIDADE DO DONO DO SEMOVENTE DE RESSARCIR OS PREJUÍZOS CAUSADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA OU FORÇA MAIOR. ORÇAMENTOS COMPATÍVEIS COM OS DANOS SOFRIDOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. VERBA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.081724-4, da comarca de Araranguá (2ª Vara Cível), em que é apelante Nário Osvaldo Pinto Gonçalves e apelados Agenor Burin e Salete Dassoler Burin:

A Sexta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Joel Figueira Júnior, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Saul Steil.

Florianópolis, 17 de outubro de 2013.

Ronei Danielli
RELATOR

RELATÓRIO

Agenor Burin e Salete Dassoler Burin promoveram, perante o juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Araranguá, ação de reparação de danos em face de Nário Osvaldo Pinto Gonçalves.

Na sentença, o Magistrado Gustavo Santos Mottola julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 112.276,06 (cento e doze mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês "*desde a data do acidente (súmula 54 do STJ) até o término da validade dos orçamentos de fls. 31/35, quanto então o débito passará a ser atualizado unicamente pela Selic*", bem como das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Irresignado, o demandado apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença, por ser *citra petita*. No mérito, aduziu inexistir prova acerca do ato ilícito, nem comprovação dos danos materiais pleiteados. Afirmou, ainda, que o sinistro não ocorreu por qualquer ato doloso ou culposo seu, mas sim devido a um fato imprevisível.

Apresentadas contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Estadual de Justiça.

Esse é o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre ação de reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo o caminhão dos autores, Scania/Carreta, placas MDK 8970 e IZW 2321, e um animal de propriedade do réu.

Relatam os demandantes que, no dia 04 de julho de 2010, aproximadamente às 23:55h, na cidade de Rosário do Sul/RS, seu veículo atropelou um búfalo, após o animal ter sido atingido por um ônibus de placas ICE 0593.

O recorrido, por seu turno, no intuito de eximir-se do dever de indenizar, alega a ocorrência de força maior.

Pois bem, antes de adentrar-se no mérito do recurso, necessária a apreciação da preliminar de nulidade da sentença por julgamento *citra petita*.

É *citra petita* a decisão que "*não examina todas as questões propostas pelas partes*", ou seja, "*pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma*" (Humberto Theodoro Júnior. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 47ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 577-578).

Analisando-se a sentença, verifica-se que o julgador se pronunciou sobre as provas anexadas aos autos (fl. 25-verso), ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente, não se vislumbrando, desse modo, a nulidade apontada ou

violação às disposições dos arts. 458, 459 e 460 do Código de Processo Civil, razão pela qual se afasta a prefacial suscitada.

Rechaçada a preliminar, passa-se ao exame dos demais tópicos aventados no apelo.

A causa de pedir reside na responsabilidade atribuída ao demandado, pela guarda e vigilância do semovente, sendo incontroversa a propriedade do mesmo.

A questão não reclama maiores digressões, na medida em que o art. 936 do Código Civil estabelece que "*o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior*".

Sobre o tema, leciona Rui Stoco:

Dividindo-se a norma em duas partes distintas, tem-se:

Primeira parte: *o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado*.

A proposição é afirmativa universal e dispensa qualquer indagação quanto à diligência e cuidado do dono do animal ou de sua desídia na guarda. Basta que este cause dano a outrem para que nasça a obrigação do proprietário ou detentor do ser irracional causador do infortúnio.

Adotou-se, desenganadamente, a responsabilidade sem culpa, ou seja, objetiva, bastando a existência de nexo de causalidade entre o comportamento do animal e o dano verificado para que surja o dever de indenizar.

Segunda parte: [...] se não provar culpa da vítima ou força maior.

Significa apenas que o dono ou detentor do animal se livra do dever de reparar se provar uma das causas excludentes da responsabilidade (caso fortuito, força maior e culpa exclusiva), ou seja, se antepuser uma das causas que rompem o nexo de causalidade. (*Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 1109 - sem grifo no original).

Na mesma linha, ensina Sérgio Cavalieri Filho:

O art. 936 não mais admite ao dono ou detentor de animal afastar sua responsabilidade provando que o guardava e vigiava com cuidado preciso, ou seja, provando que não teve culpa. Agora, **a responsabilidade só poderá ser afastada se o dono ou detentor do animal provar fato exclusivo da vítima ou força maior. Temos, destarte, uma responsabilidade objetiva tão forte que ultrapassa os limites da teoria do risco criado ou do risco-proveito**. Tanto é assim que nem todas as causas de exclusão do nexo causal, como o caso fortuito e o fato de terceiro, afastarão a responsabilidade do dono ou detentor do animal. **A vítima só terá que provar o dano, e que este foi causado por determinado animal**. A defesa do réu estará restrita às causas especificadas na lei, e o ônus da prova será seu. (*Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 229 - sem grifo no original).

Na hipótese em tela, não há controvérsia sobre o acidente envolvendo o caminhão conduzido pelos autores e a existência de animal de propriedade do réu na pista (boletim de ocorrência de fls. 10/25), pertencendo a este o ônus da prova acerca da existência das causas excludentes de ilicitude, consubstanciadas na culpa da vítima ou força maior.

Sustenta o apelante que ficou evidenciada a força maior, pela "*construção de cercas, horário da eventual fuga do animal, rascunho do possível*

trajeto desenhado e percorrido pelo búfalo" (fl. 86).

Razão não lhe assiste.

Isso porque, em que pese a suposta existência de cercas (fls. 62/64), não foram suficientes para evitar que o animal saísse do local a ele destinado e invadisse a rodovia, ocasionando o acidente, havendo manifesta *culpa in vigilando*, e exsurto o dever de reparação.

Em situações envolvendo a matéria, transcrevem-se os seguintes precedentes:

1) Apelação Cível n. 2013.004697-2, de Lages, relator Des. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, julgada em 16.04.2013:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. [...]. **ACIDENTE DE VEÍCULO. COLISÃO DO VEÍCULO DOS AUTORES EM ANIMAL (VACA) SOBRE A PISTA DA BR 282. SEMOVENTE DE PROPRIEDADE DOS RÉUS E QUE ESTAVA SOB A GUARDA DOS MESMOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ALEGAÇÃO DE CULPA DO DNIT, ÓRGÃO QUE SERIA RESPONSÁVEL PELA EDIFICAÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CERCA NA EXTENSÃO DA BR-282. COMUNICADO EMITIDO PELO DNIT NO ANO DE 2007, INFORMANDO SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE CERCAS NUMA DISTÂNCIA DE 35 METROS DO EIXO DA RODOVIA. OBRA QUE TINHA POR OBJETIVO ISOLAR A RODOVIA DAS TERRAS QUE MARGEIAM A ESTRADA PARA EVITAR ENTRADA DE ANIMAIS. CERCA QUE SERVIA PARA DELIMITAR A FAIXA DE DOMÍNIO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO EM RAZÃO DA CONSTRUÇÃO DA BR-282. EVIDÊNCIA DE QUE A CERCA NÃO FOI CONSTRUÍDA COM A FINALIDADE DE SERVIR DE CONTENÇÃO PARA OS ANIMAIS DE PROPRIEDADE DOS MORADORES. **OBRIGAÇÃO DESTES EM MANTER CERCADOS PARA GUARDAR OS ANIMAIS DE SUA PROPRIEDADE E QUE ESTEJAM SOB A SUA GUARDA. CULPA IN VIGILANDO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS NO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO MENOR ORÇAMENTO. VERBA DEVIDA.** (sem grifo no original).**

2) Apelação Cível n. 0028674-82.2007.8.26.0344, de Marília, relator Des. Francisco Casconi, Trigésima Primeira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, julgada em 18.06.2013:

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ANIMAL NA PISTA - CULPA DO DONO DO ANIMAL NÃO AFASTADA - ART. 936 DO CÓDIGO CIVIL - [...] - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - [...] - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Desse modo, evidenciado o nexu causal entre o sinistro e o dano causado pelo animal de propriedade do recorrente, passa-se à análise dos danos materiais pleiteados.

Também não prospera o pleito de afastamento da condenação ao pagamento dos danos materiais, sob o fundamento de que não há "*comprovação documental hábil*" (fl. 85) que comprove efetivamente os prejuízos patrimoniais causados pelo sinistro.

Isso porque, além de fazer uma impugnação genérica, não se desincumbiu do ônus de provar que não se referiam ao sinistro ou que apresentavam

quantias exorbitantes (art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

Some-se a isso o fato de que há perfeita correlação entre o montante orçado e os danos materiais que constam do relatório de avarias do boletim de ocorrência (fls. 21/23), a seguir indicados: "*estrutura da seção dianteira da carroçaria; carroçaria; chassi; para-choque traseiro; suspensão; eixos; sistema de freio; deformação permanente vertical até 100%*". (fls. 27/35).

A propósito, decidiu o magistrado de primeiro grau (fl. 25-verso): "*em relação aos prejuízos, os autores apresentaram dois orçamentos (e o demandado não apresentou qualquer indícios de que eles não sejam condizentes com os danos): para o veículo MDK 8970, o menor deles ficou em R\$ 80.031,06 (fls. 32/35); para o LZW 2321, o mais baixo é de R\$ 32.245,00 (fl. 31). Portanto, o valor a ser indenizado é de R\$ 112.276,06, sendo irrelevante que os autores ainda não tenham pago o conserto já que os danos existem*".

Desse modo, ausente qualquer comprovação de que os gastos não estavam relacionados ao sinistro, mantém-se intacta a sentença, ressaltando-se que o simples fato de não haver uma nota fiscal não gera a improcedência do pedido, visto que os apelados poderiam não possuir verba para o conserto, o qual, por sua vez, derivou de conduta de animal de propriedade do apelante.

Feitas essas considerações, o recurso é conhecido e desprovido.

Esse é o voto.